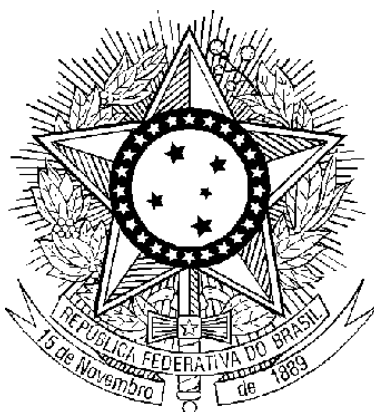




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.659-D, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 855/2004 – Urgência (Art. 64, § 1º da CF)

AVISO Nº 1.522/2004 – C. Civil

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BIFFI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, prevista na Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979.

Parágrafo único. A UFGD, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A UFGD terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFGD, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFGD será regida pelo Estatuto atual da UFMS, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFGD, independente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis, integrantes do **Campus** de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFGD.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFGD os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFMS, disponibilizados para funcionamento do **Campus** de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias, na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFGD;

II - 480 cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, conforme o Anexo II;

III - 96 cargos efetivos de médico;

IV - 279 cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior; e

V - 608 cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V deste artigo, as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFGD, incluídos os cargos a que se refere o inciso I deste artigo, em número de quarenta e cinco CD e cento e oitenta e seis FG, sendo:

I - um CD-1, cinco CD-2, quatorze CD-3 e vinte e cinco CD-4; e

II - setenta FG-1 sessenta e cinco FG-4 três FG-5 e quarenta e oito FG-7.

Art. 7º A administração superior da UFGD será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFGD.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFGD disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFGD será constituído de:

I - bens patrimoniais da UFMS, disponibilizados para o funcionamento do **Campus** de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

II - bens e direitos que a UFGD vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFGD observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFGD serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFGD serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do Estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFGD fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFGD deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFMS para a UFGD, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFMS as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFGD.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFGD, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFGD encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

				R\$ 1,00
CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNIT.	MENSAL	ANUAL
CD 1	1	6.464,00	6.464,00	86.165,00
CD 2	5	5.403,00	27.017,00	360.143,00
CD 3	14	4.242,00	59.388,00	791.642,00
CD 4	25	3.080,00	77.012,00	1.026.576,00
Subtotal	45	-	169.882,00	2.264.527,00
FG 1	70	555,00	38.887,00	518.365,00
FG 4	65	161,00	10.482,00	139.732,00
FG 5	3	125,00	375,00	5.004,00
FG 7	48	58,00	2.808,00	37.443,00
Subtotal	186	-	52.554,00	700.545,00
Total	231	-	222.436,00	2.965.072,00

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE

Classe	Quant.
Auxiliar I	15
Assistente I	133
Adjunto I	308
Titular U	24
Total	480

E.M.I. Nº 082

Brasília, 01 DE DEZEMBRO DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, a partir do desmembramento da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS.

2. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, com a criação de uma universidade pública numa região onde as instituições de ensino superior não conseguem atender à demanda, é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Região da Grande Dourados, que abrange 37 (trinta e sete) municípios, correspondendo a 15,6% do território estadual e a 41,52% da população de Mato Grosso do Sul. A cidade de Dourados e seu entorno têm a sua economia assentada numa malha rodoviária bem estruturada, e

caracterizada pela alta produtividade agropecuária e agroindustrial. A expansão do ensino universitário público em Dourados desempenhará a função, no contexto regional, de um verdadeiro laboratório difusor de experiências de alta produtividade no País nos setores agropecuários e agroindustriais, voltados para os mercados nacionais e internacionais.

3. Um outro aspecto singular da Região da Grande Dourados consiste no fato de grande parte dos municípios que a compõem estarem situados na fronteira com a República do Paraguai, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a diversidade cultural. Há que se registrar, ainda, a presença da população indígena Guarani (Kaiowá/Nandeva), que constitui a maior população indígena do Estado, com aproximadamente 25 mil indivíduos, e representa, historicamente, importante papel na construção da identidade socioeconômica e cultural da Região.

4. O *campus* de Dourados da UFMS começou a funcionar em 1971, inicialmente com dimensões bastante modestas, passando a apresentar um elevado índice de crescimento, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990. O Curso de Medicina da UFMS, em Dourados, foi implantado a partir de 2000, contando com a ativação da antiga Santa Casa de Dourados e sua incorporação à UFMS, de modo que se desenvolvessem plenamente as atividades práticas de formação de seus alunos. Quando implantado definitivamente e administrado pela Universidade, o Hospital Universitário permitirá o atendimento não só dos alunos da UFGD, como também da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

5. Atualmente, o *Campus* de Dourados da UFMS oferece doze cursos de Graduação, seis cursos de Especialização, quatro de Mestrado e um de Doutorado, e conta com 125 docentes, 100 dos quais pertencentes ao quadro da carreira da UFMS.

6. Com a implantação da UFGD serão criados vinte e seis novos cursos de Graduação, um de Especialização, três de Mestrado e três de Doutorado, que atenderão a 2.000 alunos, além de concretizar a implantação do Hospital Universitário. O quadro de pessoal previsto para a Universidade compõe-se de 480 cargos de docentes, 96 cargos de médicos, 279 cargos de funcionários administrativos de nível superior e 608 cargos de funcionários administrativos de nível médio.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais. Deverão ser criados os Cargos de Direção e Funções Gratificadas necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1; cinco CD-2; quatorze CD-3; vinte e cinco CD-4; setenta FG-1; sessenta e cinco FG-4; três FG-5 e quarenta e oito FG-7.

8. A repercussão financeira anual, quando da plena implantação da Universidade, referente a pessoal e custeio, está estimada na ordem de R\$ 48.027.993,46 (quarenta e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Durante a fase de implantação, que terá a duração de quatro anos, o valor estimado para o primeiro ano é da ordem de R\$ 21.606.998,37 (vinte e um milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos); para o segundo ano é de R\$ 29.013.996,73 (vinte e nove milhões, treze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos); para

o terceiro ano é de R\$ 41.020.995,10 (quarenta e um milhões, vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos); e para o quarto ano é de R\$ 53.027.993,46 (cinquenta e três milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

9. Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da UFGD trará grandes benefícios para a Região da Grande Dourados. Ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar de aproximadamente 800.000 habitantes da região, além dos interessados vindos de outras regiões do Estado do Mato Grosso do Sul e do País.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro, Nelson Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.674, DE 05 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, a transformar a Universidade Estadual de Mato Grosso em Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul reger-se-á por Estatuto e Regimento aprovados na forma da legislação em vigor, no prazo máximo de doze meses.

Art 2º A Fundação, com sede e foro na Cidade de Campo Grande, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, terá personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar.

Art 3º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Art 4º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos no artigo 6º, item I, e a respectiva avaliação.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o Estatuto e o ato que o aprovar.

Art 5º A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul terá por objetivo ministrar o ensino superior de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes.

.....

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera Dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Modificado pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei Nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....
Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“Art. 5º

.....
IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....
§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.”

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino

vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968, que Regulamentam o Processo de Escolha dos Dirigentes Universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas trípticas organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uni nominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uni nominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríptica preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas trípticas, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998).

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão o Projeto de Lei nº 4.659, de 2004, que autoriza a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, com sede e foro no Município de Dourados, por desmembramento da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS.

Para tanto, prevê-se a redistribuição para a UFGD dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMS vinculados ao funcionamento do atual Campus de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias. Em adição, o projeto contempla a criação de 1463 cargos efetivos necessários ao funcionamento da nova universidade, assim distribuídos: 480 cargos de professor da carreira de magistério superior, 96 cargos de médico, 279 cargos de técnico-administrativo de nível superior e 608 cargos de técnico-administrativo de nível médio. São ainda criados 45 Cargos de Direção – CD, aí incluídos o de Reitor e o de Vice-Reitor, bem como cento e oitenta e seis Funções Gratificadas – FG, necessárias para compor a estrutura organizacional da UFGD.

O projeto dispõe também sobre o patrimônio da UFGD, a ser constituído originalmente pelo patrimônio da UFMS hoje vinculado ao funcionamento do Campus de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias. São igualmente previstas as fontes de recursos financeiros da nova universidade, autorizando-se o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da UFMS para a UFGD nos exercícios em que esta última não tenha ainda sido incluída como unidade orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

É com grande satisfação que assumo a incumbência de proferir parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.659, de 2004. Trata-se de proposição que mereceu o empenho de toda a bancada do Mato Grosso do Sul e que faz justiça a uma reiterada reivindicação da população de Dourados e região.

Para melhor poder transmitir a esta Comissão a elevada importância de que se reveste a instituição da Universidade Federal da Grande

Dourados, estruturei meu voto em quatro tópicos, que ora passo a abordar.

1. A interiorização do ensino superior

Durante séculos a população brasileira viveu praticamente confinada a uma estreita faixa litorânea. Até o final do século XIX as grandes cidades brasileiras estavam quase todas situadas à beira-mar ou, no máximo, a menos de cem quilômetros do litoral. Em tais condições, as atividades econômicas relevantes, à exceção do garimpo, concentraram-se durante muito tempo nessa pequena fração do território pátrio.

Do mesmo modo, o ensino superior restringiu-se, em seus primórdios, às grandes capitais. Os jovens do interior que ambicionassem aprofundar seus estudos e obter o grau universitário eram obrigados a deixar seus lares e passar a residir nas capitais de seus próprios Estados ou de outras unidades da Federação. Ainda que os primeiros cursos universitários fossem todos gratuitos, tal deslocamento importava em vultosas despesas, mormente de moradia e alimentação. Nessas condições, apenas os mais afortunados dentre os jovens do interior logravam acesso aos bancos universitários.

Somente no século XX, notadamente em sua segunda metade, o Brasil descobriu as riquezas de seu vasto território. O País vivenciou a expansão da fronteira agrícola, num primeiro momento, e, em seguida, o salto de produtividade e de qualidade que formou as bases do próspero agronegócio brasileiro. As estradas, em que pesem as deficiências que até hoje persistem, permitiram escoar a produção dos mais remotos rincões e levar a seus habitantes uma gama diversificada de bens, antes restritos às metrópoles litorâneas.

Entretanto, a interiorização do desenvolvimento econômico não se refletiu por completo na oferta de vagas pelas instituições públicas de ensino superior. O espaço foi parcialmente preenchido pela iniciativa privada, maior responsável pelo crescimento das vagas verificado nas últimas décadas. Cabe porém à universidade pública um papel que não é integralmente suprido pelas instituições privadas, que dificilmente aceitam incorrer nos riscos inerentes à criação e à manutenção de cursos que implicam em maiores custos. Também as mensalidades cobradas pelas instituições privadas contribuem para obstar o acesso de estudantes provenientes de família de baixa renda.

Após muitos anos em que pouco se avançou na interiorização da universidade pública, alguns passos importantes começam a ser dados nesse sentido, com a criação de novas instituições públicas em cidades do interior. Tais providências vêm ao encontro do disposto no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, em cujo item 4.3 do capítulo referente à educação superior consta como terceiro objetivo o de “*estabelecer uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões do País*”.

A criação de novas universidades públicas está também em consonância com as propostas dos próprios dirigentes de instituições federais de ensino superior, expressas através de sua associação. Tais iniciativas foram igualmente reclamadas por destacadas lideranças políticas do Congresso Nacional, preocupadas não apenas em atender às legítimas reivindicações das regiões que representam, mas também sabedoras da importância da educação superior para que o próprio País possa voltar a trilhar o caminho seguro do desenvolvimento.

A esse título, cabe recordar que o atual governo enviou a esta Casa os seguintes projetos de lei, da mesma natureza do que ora se examina:

- Projeto de Lei nº 2.681, de 2003, que “*transforma a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FMTM em Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, e dá outras providências*”;

- Projeto de Lei nº 3.859, de 2004, que “*dispõe sobre a transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – Centro Universitário Federal – EFOA/CEUFE em Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL – MG e dá outras providências*”;

- Projeto de Lei nº 3.962, de 2004, que “*institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências*”;

- Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, que “*dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências*”;

- Projeto de Lei nº 4.300, de 2004, que “*transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales*

do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 4.819, de 2005, que “*dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA – RN e dá outras providências*”;

- Projeto de Lei nº 4.955, de 2005, que “*dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, e dá outras providências*”.

A proposição sob parecer filia-se a essa mesma linhagem de iniciativas do Poder Executivo, cujo objetivo primordial é o de tornar a universidade pública acessível a todos os brasileiros, inclusive aos residentes em outros centros que não as capitais dos respectivos Estados. Todos esses projetos têm merecido acolhida favorável por parte das comissões técnicas e do Plenário.

2. A região da Grande Dourados

A cidade de Dourados destaca-se no Estado do Mato Grosso do Sul, não apenas por ser a segunda cidade do Estado, com perto de 200.000 habitantes, mas principalmente por ter se tornado o principal pólo econômico e social da região Sul do Estado, integrada por 27 Municípios, que congregam cerca de 700.000 pessoas.

Essa invejável situação foi alcançada em pouco mais de cem anos. Teve sua origem no povoado de São João Batista de Dourados, sendo sua população original constituída por gaúchos, por paraguaios e por índios caiuiás. Com a incorporação de gleba da antiga fazenda Alvorada, o povoado expandiu-se para a área denominada Patrimônio de Dourados, sendo reconhecido como distrito em 1914, do qual se originou, em 1925, o atual Município de Dourados.

Como resultado do trabalho e da dedicação não só daqueles pioneiros, mas também das sucessivas levas de migrantes que buscaram a região, Dourados converteu-se no importante centro regional que é hoje.

O progresso econômico alcançado por Dourados é evidenciado pelo fato do Município ser responsável pela segunda maior arrecadação

de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) do Estado, com grande destaque para o setor de comércio. Há que se registrar, a propósito, a privilegiada situação de Dourados, que dista pouco mais de 100 km da fronteira com o Paraguai, fato que lhe confere a condição de Portal do Mercosul. Merece também destaque a agricultura da região, particularmente no que concerne às culturas de milho e soja.

No entanto, para que a região possa ascender a novos patamares de desenvolvimento, é preciso propiciar oportunidades de formação educacional superior a seus jovens, em especial àqueles originários de famílias de baixa renda. O aperfeiçoamento da força de trabalho ensinará a evolução tecnológica das empresas regionais e contribuirá para atrair novos investimentos produtivos. Sem avanços decididos nesse sentido, o crescimento econômico da região correrá o risco de ser sustado pela carência de mão-de-obra especializada.

3. O Campus de Dourados

A origem do Campus da UFMS em Dourados remonta há cerca de 25 anos, quando o Estado de Mato Grosso editou a Lei Estadual nº 2.972, de 2 de janeiro de 1970, que, dentre outras medidas, determinava a criação de Centros Pedagógicos nas cidades de Corumbá, Três Lagoas e Dourados, bem como a instalação de um curso superior de Agronomia em Dourados. Subseqüentemente, o Centro Pedagógico de Dourados – CPD foi incorporado à Universidade Estadual de Mato Grosso – UEMT.

Já em dezembro de 1970 foi inaugurado em Dourados o prédio que viria a abrigar os cursos de Letras e de Estudos Sociais, que foram os primeiros a ser ministrados naquela cidade, a partir de abril de 1971, seguindo-se outros que consolidaram o então CPD como o primeiro centro de ensino superior da região. A implantação do antes referido curso de Agronomia veio a concretizar-se em 1978, transferindo-se o mesmo em 1981 para suas novas instalações localizadas a cerca de 12 km do centro da cidade, em área de 90 hectares situada na zona rural. Ainda à mesma época os Centros Pedagógicos passaram a denominar-se Centros Universitários.

Com a criação do Estado de Mato Grosso do Sul, a UEMT foi federalizada, transformando-se na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul –

UFMS, à qual permaneceu vinculado o Centro Universitário de Dourados - CEUD, que experimentou forte expansão nas décadas seguintes, com a implantação de diversos cursos de graduação e também de pós-graduação, permitindo chegar a 1999 com cerca de 1600 alunos matriculados. Como suporte a essa expansão pedagógica, também as instalações físicas foram objeto de ampliação, dentro do projeto de uma verdadeira cidade universitária, em parceria com a universidade estadual.

O CEUD, que a partir de 2000 passaria a denominar-se Campus Universitário, merece destaque não só pelos cursos de graduação e de pós-graduação que abriga, mas também pela qualificação de seu corpo docente e pelo volume e qualidade de sua produção científica. Encontra-se assim o CEUD plenamente ajustado ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a que se sujeitam as universidades, em decorrência do disposto no art. 207 da Carta. Estão asseguradas, por conseguinte, as condições para a almejada instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por desmembramento da UFMS.

4. Gestões para a implantação da UFGD

O legítimo anseio da população sul-mato-grossense em prol da implantação de uma universidade federal na região de Dourados encontrou apoio junto à classe política do Estado, a começar da iniciativa pioneira do Deputado Sérgio Cruz, que já em 1983 apresentou projeto de lei para autorizar o Poder Executivo a instituir a almejada universidade. As circunstâncias da época não permitiram, porém, que a iniciativa culminasse em sucesso.

Na atual legislatura a justa reivindicação de Mato Grosso do Sul foi renovada, encontrando respaldo entre os integrantes das bancadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Nesse sentido, tive a honra de apresentar a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.266, de 2003, como forma de provocar a retomada das gestões políticas sobre a matéria. Uma vez cumprida essa finalidade, apresentei requerimento para a retirada do projeto, a fim de abrir espaço para proposição de similar teor a ser apresentada pelo Poder Executivo, em virtude da reserva de iniciativa que lhe é conferida pelo art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição, para leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos. O Projeto de Lei nº

4.659, de 2004, sob parecer, supre tal exigência.

O referido projeto resultou de insistentes gestões dos membros da bancada sul-mato-grossense, formalizadas em diversas ocasiões mediante sucessivas Indicações encaminhadas ao Poder Executivo a propósito da matéria. Assim é que, num primeiro momento, foram encaminhadas ao Senhor Ministro da Educação as Indicações nº 691, de 2003, deste Deputado, e nº 739, de 2003, da bancada parlamentar de Mato Grosso do Sul, sob a coordenação do Deputado Antônio Carlos Biffi, ambas reclamando urgência na formação de grupo de trabalho para analisar a viabilidade técnica do projeto de criação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Aprovada a iniciativa no âmbito do Ministério da Educação, as gestões políticas deslocaram-se para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e para a própria Presidência da República. Constituem prova de nosso empenho sobre a matéria as Indicações nº 3.641, nº 3.642, nº 3.839, nº 3.840, nº 3.841 e nº 4.333, todas de 2004, até que o Poder Executivo, em dezembro do mesmo ano, viesse a encaminhar a Mensagem nº 855, de 2004, submetendo ao Congresso Nacional o projeto de lei sob exame, em regime de urgência constitucional.

O Projeto de Lei nº 4.659, de 2004, já foi apreciado no âmbito da Comissão de Educação e Cultura que aprovou o parecer favorável ao projeto, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biffi.

Antes de concluir o presente voto, quero fazer o registro nominal dos integrantes da bancada sul-mato-grossense que atuaram em favor da Universidade Federal da Grande Dourados, na pessoa dos ilustres Deputados Antônio Carlos Biffi, Antonio Cruz, João Grandão, Murilo Zauith, Nelson Trad, Vander Loubet e Waldemir Moka e dos Senadores Delcídio do Amaral, Juvêncio da Fonseca e Ramez Tebet. Com eles desejo compartilhar esse momento de tão grande relevância para a população de nosso Estado.

5. Conclusão

Ante o exposto, fica patente que:

- a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por desmembramento da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, é consistente com a política educacional de expansão e interiorização do ensino superior público;
- a instituição da nova universidade será da maior importância para a região da Grande Dourados, permitindo alavancar o processo de desenvolvimento econômico regional e oferecer oportunidade de aperfeiçoamento a estudantes de baixa renda;
- as condições para a implantação da nova universidade estão praticamente dadas, uma vez que a existência dos departamentos que já integram o Campus de Dourados, com seus qualificados corpos docentes, permitirão que seja dada celeridade ao processo de desmembramento;
- a iniciativa vem ao encontro do legítimo pleito da cidadania daquela região, encampado pelas lideranças políticas que, com esse fito, tanto se empenharam junto ao Poder Executivo.

Nessas condições, é com justificado júbilo que manifesto a esta Comissão meu voto em favor da Universidade Federal da Grande Dourados e, portanto, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.659, de 2004.

Sala das Sessões, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação

do Projeto de Lei nº 4.659/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho, Narcio Rodrigues e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O PL 4659/04, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de uma universidade pública em uma região onde a demanda por ensino superior não é atendida é uma clara demonstração de sua necessidade. A Região da Grande Dourados atinge 37 municípios, correspondendo a 15,6% do território estadual e a 41,24% da população de Mato Grosso do Sul. Esta região tem sua economia assentada na agropecuária e na agroindústria, setores de alta produtividade e dinamismo. Uma universidade pública nela inserida constituir-se-á em um centro importante de pesquisas no setor, contribuindo de modo decisivo para o desenvolvimento ainda maior da região com repercussões em várias regiões do País.

É interessante registrar que na região vive uma população indígena Guarani (Kaiová/Ñandeva), com aproximadamente 25.000 indivíduos e representa, historicamente, importante papel na construção da identidade sociocultural da Região.

O campus da UFMS em Dourados inaugurou-se em 1.971 tendo evoluído de modo significativo, particularmente nos anos 80 e 90. O curso de medicina foi implantado em 2.000. O Hospital Universitário, em implantação, será de grande utilidade para a região e poderá servir também aos alunos da UFMS, além dos alunos da nova universidade que atenderá a uma população de cerca de 800.000 habitantes da região.

Atualmente o campus de Dourados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul oferece doze cursos de graduação, seis cursos de especialização, quatro de mestrado e um de doutorado. Conta com 125 docentes.

Com a criação da nova universidade serão criados vinte e seis novos cursos de graduação, um de especialização, três de mestrado e um de doutorado, com 125 docentes, 100 dos quais hoje pertencentes aos quadros da UFMS.

De acordo com os dados apresentados pelo Poder Executivo, a repercussão financeira anual, quando de sua completa implantação, está estimada em R\$ 48.027.993,46 (quarenta e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

A implantação da UFGD fica sujeita à existência de dotação orçamentária específica no orçamento da União, sendo que a implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFGD deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação da Lei.

O Poder Executivo fica autorizado a transferir saldos orçamentários da UFMS para a UFGD, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal. Enquanto não for efetivada essa transferência, correrão por conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFMS as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFGD.

Estando seguro que a criação da Universidade da Grande Dourados trará grandes benefícios para a região, ampliará a oferta de ensino superior e gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, não apenas local, mas, certamente com repercussão nacional peço o apoio do nobres colegas à esta proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 4.659, de 2.004.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2.005.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BIFFI
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Presente relatório contou com a colaboração da Bancada Federal do Mato Grosso do Sul e em especial com a participação dos Deputados Federais Murilo Zauith e Geraldo Rezende, integrantes da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005

Deputado **Antônio Carlos Biffi**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.659/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **PAULO DELGADO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.659, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, por

desmembramento da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS, prevista na Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979, no que tange ao Campus de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias.

A UFGD, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

As unidades, cursos, alunos, cargos e funções do Campus de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias passarão a integrar a UFGD, proporcionando à região - que abrange 37 municípios - 38 cursos de Graduação, 7 de Especialização, 7 de Mestrado e 4 de Doutorado, devendo atender cerca de 2000 alunos, conforme a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 082, de 1º de dezembro de 2004, que acompanha a proposta encaminhada pelo Executivo.

O quadro de pessoal previsto para a Universidade, segundo a referida EMI constituir-se-á de 480 docentes, 96 médicos, 887 servidores administrativos, sendo 279 de nível superior e 608 de nível médio.

O patrimônio da entidade em comento será constituído na forma do art. 8º da proposição, devendo os bens e direitos serem aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

A implantação da UFGD sujeitar-se-á à existência de dotação específica no orçamento da União, estando os seus recursos financeiros previstos na forma dos arts. 9 a 11 da proposta em análise.

O início das atividades e dos exercícios contábil e fiscal da universidade em questão deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação da lei instituidora da UFGD.

A proposição, em seu art. 6º, cria, no âmbito do Ministério da Educação, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, 480 cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior (conforme o Anexo II da proposta), 96 cargos efetivos de médico, 279 cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior e 608 cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

Intenta-se, ainda, a instituição, no âmbito do Poder Executivo Federal, 45 Cargos de Direção – CD e 186 Funções Gratificadas – FG, consoante o § 2º do art. 6º e do Anexo I da proposição em exame.

O presente projeto de lei tramita nesta Casa em regime de urgência na forma do art. 64, § 1º da Constituição Federal. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A proposição em análise, que visa instituir a UFGD, por desmembramento da UFMS, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 082, de 1º de dezembro de 2004, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais, devendo ser criados 45 Cargos de Direção e 186 Funções Comissionadas necessários para compor o quadro de pessoal, que constituir-se-á, com a implementação da UFGD, de 480 cargos de docentes, 96 médicos e 887 funcionários administrativos.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, a proposição estima, conforme se verifica na referida EMI, que a repercussão financeira anual, quando da plena implantação da Universidade, concernente a pessoal e custeio, será na ordem de R\$ 48.027.993,46 (quarenta e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Esclarece ainda que:

“Durante a fase de implantação, que terá a duração de quatro anos, o valor estimado para o primeiro ano é da ordem de R\$ 21.606.998,37 (vinte e um milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos); para o segundo ano é de R\$ 29.013.996,73 (vinte e nove milhões, treze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos); para o terceiro ano é de R\$ 41.020.995,10 (quarenta e um milhões, vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos); e para o quarto ano é de R\$ 53.027.993,46 (cinquenta e três milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).”

Observa-se, ademais, quanto à despesa com pessoal, que o requisito constitucional insculpido no art. 169, § 1º está plenamente cumprido, vez que os cargos criados pela proposição receberam a autorização específica de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), por meio a Lei nº 11.100, de 26 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária

Anual para o Exercício de 2005), onde se verifica no Item 4, alínea f, o limite de R\$ 719.864.669,00 (setecentos e dezenove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais) conferidos ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas do Poder Executivo, sendo admitido para a Seguridade Social, Educação e Esportes até 13.911 vagas.

Além disso, releva notar a consignação de dotação para a Unidade Orçamentária 26101 (Ministério da Educação-MEC), no orçamento da União para o exercício de 2005, na rubrica funcional-programática nº 12.364.1073.12EM.005 – *Implantação da Universidade Federal da Grande Dourados – No Estado do Mato Grosso do Sul* no montante R\$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) para investimentos e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para custeio. Os gastos com pessoal são de responsabilidade direta do MEC e está contemplados no orçamento do respectivo órgão.

Cabe salientar, ainda, que parte dos recursos provirão de transferência de saldos orçamentários da UFMS nos exercícios em que a UFGD não tenha sido incluída na LOA como unidade orçamentária, segundo estabelece o art. 11 da proposição em exame.

Por fim, cumpre ressaltar que, no PPA em vigência, verifica-se a previsão de recursos na ordem de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) para o período 2004-2007, o que torna a proposta em apreço compatível com esse instrumento legal de programação.

Diante do exposto, somos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da matéria versada no PL Nº 4.659, de 2004.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.

Dep. FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.659/2004, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça,

Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Beto Albuquerque, Eliseu Resende e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O PL 4659-A/04, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, criando-se vinte e seis novos cursos de Graduação, um de Especialização, três de Mestrado e três de Doutorado, que atenderão a 2.000 alunos. Será também implantado o Hospital Universitário. Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O *Campus* de Dourados da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS iniciou suas atividades em 1971, sendo que atualmente oferece doze cursos de Graduação, um de Especialização, três de Mestrado e um de Doutorado, contando com 125 docentes, 100 dos quais pertencentes ao quadro de carreira da UFMS. Além de novos cursos e mais alunos, a nova Universidade terá um quadro de pessoal que contará com 480 novos cargos de docentes, 96 cargos de médicos, 279 cargos de funcionários de nível médio.

Os benefícios sociais e econômicos com a criação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD são incomensuráveis. Como lembra o nobre Deputado Antonio Carlos Biffi, em seu Parecer ao PL, na Comissão de Educação e Cultura, a região da Grande Dourados atinge 37 municípios, correspondendo a 15,6% do território estadual e a 41,24% da população de Mato Grosso do Sul. A região tem sua economia assentada na agropecuária e na agroindústria, setores de alta produtividade e dinamismo, que exigem constante pesquisa e investimento em conhecimento e tecnologia. Ademais, a região possui grande biodiversidade e uma natureza exuberante, que também exigem a formação de profissionais

comprometidos e capazes de produziram um desenvolvimento que, além de sustentável, possa agregar valores éticos e humanos.

Conforme expôs o Poder Executivo em sua Mensagem, a repercussão financeira anual, quando de sua completa implantação, está estimada em R\$ 48.027.993,46 (quarenta e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

A criação da Universidade da Grande Dourados demonstra um efetivo compromisso do Governo Federal com o ensino público e gratuito e com a interiorização do ensino superior, gerando não apenas riquezas materiais, mas sobretudo, aumentando as possibilidades de emancipação de centenas de milhares de cidadãos que habitam a região.

Diante do exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.659, de 2.004, na íntegra.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2.005.

DEPUTADO JOÃO GRANDÃO – PT/MS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.659/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Hermes Parcianello, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mário Negromonte, Maurício Rands, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ary Kara, Badu Picanço, Coriolano Sales, Enio Tatiko, Fernando Coruja,

João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Mauro Benevides, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
